



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO**

IMPUGNANTE: RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

Processo Originário: **REPUBLICAÇÃO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 001.14.08.2024-SEMED PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 00008.20240624/0001-48**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO
DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO PERTENCENTES AO PROJETO MÚSICA NAS
ESCOLAS, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E DO DESORTO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE RUSSAS.**

Data de Abertura: 19/09/2024 - Horário: 09H00M

I - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**, CNPJ Nº 08.979.527/0001-11, apresentou impugnação ao edital acima epigrafado. De forma sucinta, a impugnante questiona a inadequação do prazo de entrega de amostras considerando exíguo o prazo de 5 (cinco) dias úteis e sugerindo que seja feita a substituição por catálogos.

Assim, a impugnante solicita que seja alterada apresentação de amostras por catálogos e "subsidiariamente, que seja fixado, para as amostras, o mesmo prazo de entrega de 30 dias corridos. Ou, no mínimo, considerando a previsão de entrega já cotada, o que seja retificado a entrega de amostras para 10 dias úteis."

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Bem como no item 14.1 do edital:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A impugnação foi recebida via sistema M2A (compras.m2atecnologia.com.br) no dia **13 de setembro de 2024**, consideraremos a presente **tempestiva**.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III - DO MÉRITO E DO DIREITO

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos

princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Dito isso, passaremos a análise do mérito da presente impugnação, no tocante as amostras e ao prazo de entrega, vejamos:

9. DAS AMOSTRAS O licitante provisoriamente declarado vencedor **DEVERÁ APRESENTAR AMOSTRAS DE TODOS OS ITENS QUE EXIGEM BAGS ACOLCHOADAS COM LOGOMARCA DO MUNICÍPIO** (logomarca em anexo) conforme especificação contida neste Termo de Referência. A apresentação da amostra por parte da licitante provisoriamente declarada vencedora deverá ser realizada em até 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS a contar da solicitação do(a) Agente de Contratação, a ser entregue diretamente na sede da Secretaria contratante, no horário de 08h00 às 12h00min.

(...)



A análise das amostras tem o objetivo de verificar a equivalência do item ofertado com as especificações solicitadas.

(...)

Cumpre esclarecer que o art. 17 da Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de exigir amostras, em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, devendo a mesma ser exigida tão somente do primeiro colocado, assim como previsto no edital do presente certame.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

IV - de julgamento;

(...)

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante **poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor**, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Nesse sentido, a Corte de Contas da União manifestou-se:

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em



primeiro

lugar

Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na "exigência de amostras de todas as licitantes". Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que "A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: "A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos



licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados". Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, "quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar". Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: "(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. **Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.**

E ainda:



"AMOSTRAS. DOU de 13.06.2008, S. 1, p. 106. Ementa: o TCsendo o caso, poderáU determinou ao Gabinete do Comandante do Exército que, em certames licitatórios, se limitasse a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observando, no instrumento convocatório, os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa (item 9.2.1, TC-017.246/2006-5, Acórdão nº 1.113/2008-TCU-Plenário)".

"12. De fato, não há que se falar em exigência de amostras de todos os participantes do pregão. Nesse sentido, cabe novamente transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão n. 1.237/2002-Plenário-TCU, que bem elucidou esta questão:

'A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração."

Assim, conforme demonstrado, é plenamente legal a exigência de amostras, devendo estas serem exigidas somente do licitante provisionalmente vencedor, assim como previsto no edital do presente certame.

Cumpra esclarecer que a análise das amostras tem o objetivo de verificar a equivalência do item ofertado com as especificações solicitadas, bem como a qualidade dos produtos propostos pela Licitante vencedora, conclusões essas impossíveis de serem auferidas pela simples análise de catálogos, vez que estes não demonstram de forma fidedigna a realidade do produto a ser entregue.

Contudo, no tocante aos prazos estipulados para apresentação das amostras (em até 05 (CINCO) dias úteis a contar da solicitação do(a) Agente de Contratação), cumpre esclarecer que o mesmo já foi revisto em publicação anterior deste objeto e ampliado para o prazo estabelecido no presente certame, tanto o prazo de apresentação das amostras, como o prazo para entrega dos produtos quando contratado, restando-se razoáveis os prazos fixados. Qualquer ampliação além do publicado, atrasaria consideravelmente a programação de compra da contratante.

A alegação da impugnante de que o prazo estipulado para apresentação de amostra não respeita as práticas do mercado privado e, para comprovação, o mesmo anexa uma imagem onde seu fornecedor precisaria de um prazo de 10 dias para entrega, não pode ser considerada, visto que este prazo pode ser uma particularidade da empresa que o impugnante escolheu negociar e não uma realidade geral mercadológica.

Destarte, podemos concluir, que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Assim, resta claro que as exigências estipuladas no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, **que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.**

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares.

IV - DA DECISÃO

Assim, com base em todo o exposto, concluo por receber a impugnação apresentada, posto tempestiva e, no mérito, dar-lhe **IMPROVIMENTO**, mantem-se inalteradas as condições estipuladas no instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas - CE, 17 de setembro de 2024.

Maria Vieira Lima Coelho
ORDENADOR(A) DE DESPESAS